



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13984.001111/2004-91
Recurso nº 137.895 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.342
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente DAVID ZUGMANN
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

Processo administrativo fiscal. Perempção.

Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

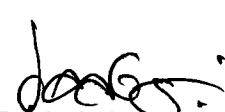
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARASIO CAMPÊLO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Vargem Grande, NIRF 3.884.083-9, localizado no município de Curitibaanos (SC).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 58 e 65 a 69), a exigência decorre da majoração da área total do imóvel e das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada: a majoração da área total porque incorporado imóvel contíguo, também pertencente ao contribuinte então fiscalizado; as glosas porque não apresentado o Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 73 a 85, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

4.1 A fiscalização requereu documentos do imóvel Nirf 1.358.589-4, por entender que ele era uma extensão do imóvel fiscalizado, por esse motivo não poderia aceitar as áreas de preservação permanente e utilização limitada cujo ADA foi protocolizado 06 meses após a entrega da declaração;

4.2 A simples constatação de que os imóveis são geograficamente lindeiros não basta para configurá-los como sendo único, embora exista presunção a respeito, há que se verificar se eles se compõem de uma mesma unidade produtiva ou distinta;

4.3 Transcreveu Instruções Normativas do Incra nº 9, de 13 de novembro de 2002, nº 11, de 04 de abril de 2003, o art. 10, § 1º da Lei nº 9.393/1996, art. 222 da Constituição Federal e o artigo 20 da IN 43/1997;

4.4 Por último, requer sejam excluídas as áreas de preservação permanente e utilização limitada do cálculo do imposto bem como alteração do grau de utilização e alíquota aplicada.

5 Instruíram os autos os documentos de fls. 86 a 126, constando entre outros, cópias das matrículas que compõem a área do imóvel, Procuração, Ato Declaratório Ambiental – ADA e Laudo Técnico.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.



É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 147. Nessa petição, aceita a incorporação do imóvel contíguo e questiona apenas a glosa da área de preservação permanente.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 171 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Despacho acostado à folha 170 determina o encaminhamento dos autos para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela perempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 146 e 147, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 12 de dezembro de 2006, terça-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 12 de janeiro imediatamente subsequente, sexta-feira, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator